

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS/RS**

**REPRESENTANTE:** Vereadora **ROSANA HELOISA SCHUMANN SCHERER (PL)**

**REPRESENTADO:** Vereador **PAULO GILCEU SATTLER (PDT)**

**REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

A Vereadora **ROSANA HELOISA SCHUMANN SCHERER (PL)**, no exercício de seu mandato parlamentar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Código de Ética Parlamentar, nos princípios constitucionais da moralidade, urbanidade, respeito institucional e dignidade do mandato, bem como na Lei nº 14.192/2021, apresentar a presente

**REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

em face do Vereador **PAULO GILCEU SATTLER (PDT)**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DOS FATOS**

No dia 29 de janeiro de 2026, às 18h35min, durante reunião oficial da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, realizada nas dependências da Câmara Municipal, no momento destinado à manifestação dos vereadores, a Representante encontrava-se regularmente no uso da palavra.

Durante sua fala, o Vereador Representado PAULO GILCEU SATTLER levantou-se sob o pretexto de “buscar água”, porém interrompeu seu trajeto e posicionou-se ao lado da Vereadora ROSANA, permanecendo ali de forma ostensiva, discordando verbalmente do conteúdo de sua manifestação, interferindo em seu raciocínio e criando um ambiente de intimidação, o que gerou constrangimento público e evidente nervosismo na parlamentar.

O Representado aproximou-se fisicamente, posicionando-se ao seu lado, e passou a falar de forma insistente e invasiva, atrapalhando deliberadamente sua manifestação, interferindo no regular andamento dos trabalhos da Comissão.

Ainda no curso da fala da Representante, o Vereador Representado retornou ao seu lugar e pediu questão de ordem, porém não aguardou a concessão pelo Presidente da Comissão, passando a interromper abruptamente a fala da Vereadora, retirando-lhe o direito de manifestação e silenciando-a de forma autoritária.

A Vereadora ROSANA HELOISA SCHUMANN SCHERER sentiu-se acuada, intimidada e constrangida, tendo sido publicamente interrompida, diminuída e desrespeitada, inclusive sendo chamada de mentirosa, em clara atitude ofensiva, incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

A conduta do Representado ocorreu em sessão oficial, foi presenciada por outros parlamentares e servidores, e encontra-se registrada em gravação, agravando sobremaneira a gravidade dos fatos.



A atitude foi claramente intimidatória, causando constrangimento público à Vereadora, que se viu impedida de exercer seu direito de manifestação de forma plena e respeitosa.

Tal conduta extrapola os limites do debate político e configura perturbação dos trabalhos legislativos, além de evidente desrespeito à dignidade do cargo parlamentar.

Ressalta-se, ainda, que a situação também configura violência política de gênero, uma vez que a Vereadora, na condição de mulher, foi intimidade, interrompida, desqualificada, constrangida e humilhada publicamente no exercício de seu mandato, conduta vedada e expressamente combatida pela Lei nº 14.192/2021, que dispõe sobre a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

## **II – DO ENQUADRAMENTO REGIMENTAL**

A conduta do Vereador Representado caracteriza, de forma inequívoca, quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 22, §1º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Três Passos, que assim dispõe:

**Art. 22. A Câmara Municipal, pelo Código de Ética Parlamentar, respeitado o devido processo e o direito à ampla defesa e ao contraditório, tem competência para processar e julgar ação ou omissão de vereador que configure quebra de decoro parlamentar.**

**§ 1º Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos na legislação federal:**

I - o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

**III - a perturbação da ordem nas sessões plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das comissões;**

IV - o uso, em discursos ou em votos, nas comissões, de expressões ofensivas aos demais vereadores ou a outra autoridade constituída;

V - o desrespeito ao presidente e à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município;

VII - o uso de linguajar grosseiro, chulo, vulgar ou de qualquer modo impróprio ou colidente com as normas parlamentares, o decoro e a ética.

**§ 2º A Mesa Diretora, de ofício, a requerimento de vereador ou por representação de qualquer cidadão, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, remeterá a questão para investigação e apreciação pela Comissão de Ética, observado o que dispõe o Código de Ética Parlamentar.**



Além disso, o comportamento do Representado também se enquadra em:

- **Violação ao dever de urbanidade e respeito entre parlamentares;**
- **Perturbação deliberada dos trabalhos da Comissão;**
- **Uso de comportamento incompatível com a dignidade do mandato;**
- **Constrangimento e intimidação de outra parlamentar no exercício de suas funções;**
- **Uso de expressões ofensivas, ao imputar à Vereadora a acusação de “mentirosa”.**

Tais atitudes afrontam diretamente os princípios que regem a atuação parlamentar e o funcionamento regular desta Casa Legislativa.

### **III – DA GRAVIDADE INSTITUCIONAL E DA VIOLENCIA POLÍTICA DE GÊNERO**

O episódio não se limita a um mero desentendimento político, mas configura grave afronta institucional, por ter ocorrido durante sessão oficial de Comissão Permanente, com registro formal.

Mais grave ainda, trata-se de violência política contra a mulher, nos termos da Lei nº 14.192/2021, que define como violência política toda ação, conduta ou omissão que tenha por finalidade impedir, obstaculizar ou restringir o exercício dos direitos políticos da mulher, inclusive por meio de constrangimento, humilhação, intimidação ou desqualificação pública.

A naturalização de comportamentos dessa natureza fragiliza o ambiente democrático, compromete o livre exercício do mandato parlamentar feminino e exige resposta institucional firme por parte desta Casa Legislativa.

### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente representação;
- b) o encaminhamento dos autos à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 22, §2º, do Regimento Interno;
- c) a apuração rigorosa dos fatos, com a oitiva das partes envolvidas, testemunhas e análise das gravações da sessão;
- d) ao final, a aplicação da penalidade cabível, conforme previsto no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar;
- e) o registro formal do episódio nos assentamentos desta Casa Legislativa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Três Passos/RS, 04 de fevereiro de 2026.

  
ROSANA HEILOISA SCHUMANN SCHERER

Vereadora – Representante



**ROL DE TESTEMUNHAS:**

**VEREADOR OSVALDIR JOSÉ URNAU**

**HELDER LUIS PETRAZZINI DOS SANTOS, Rua Tupi, 210, centro, Três Passos/RS**



Tramite este ofício, o Vereador Osvaldir José Urnau, da Câmara Municipal de Três Passos, no uso de suas atribuições, solicita a abertura de inquérito de competência da Mesa Diretora, para apurar a existência de irregularidades no cumprimento das normas de Ética Parlamentar, no âmbito da sua competência, que possam violar a moralidade e dignidade da atividade parlamentar, e que possam causar danos ao Poder Legislativo.

As irregularidades que o Vereador aponta no ofício, são:

1. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

2. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

3. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

4. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

5. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

6. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

7. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

8. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

9. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

10. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

11. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

12. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

13. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

14. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

15. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

16. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

17. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

18. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

19. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.

20. A existência de uma conta bancária, no nome de Helder Luis Petrazzini dos Santos, no Banco do Brasil, que é utilizada para movimentar dinheiro, que não é de sua propriedade, e que é obtido de forma ilícita.